
II CONGRESSO ÉTNICO

RACIAL



DESCOLONIZAÇÃO EM TEMPOS DE RETROCESSO

BREVE ANÁLISE HISTÓRICO-JURÍDICA DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL, DO IMPÉRIO À CONSTITUIÇÃO DE 1824

Fabiano Nogueira do Nascimento, Alisson Alves Balduino

Universidade do Estado de Minas Gerais/Ituiutaba, Universidade do Estado de Minas Gerais/Ituiutaba

nogfabiano2@gmail.com, alissonbalduino@outlook.com.br

Resumo

A escravidão negra foi um mal que assombrou nosso território brasileiro durante décadas, tendo começado a existir desde a mais tenra sociedade. No Brasil ela se dava por dois fatores, o nascimento e o tráfico. No que concerne ao primeiro motivo, é importante explicitar que àquela época o ventre, ou seja, o filho gerado, seguia a condição de sua mãe, assim sendo, se esta fosse escrava, o filho também seria. Ao longo de todo o tempo de existência da escravidão negra, surgiram diversas leis que possuíam, implicitamente, o anseio de libertar esses escravos. Diz-se implicitamente, pois em todo o período analisado no presente, surgiram leis que somente ofertavam algumas “benesses” aos escravos, como a de libertar os que chegassem aos portos brasileiros, ou os que de determinada data em diante nascessem, ou até mesmo os velhos, que completassem sessenta anos de idade. Perceber-se-á ao longo do mesmo, que essas leis eram facilmente burladas, ocasionando assim, em partes, ineficácias. O objetivo desse estudo é analisar a legislação concernente à escravidão negra promulgada do Império à Constituição de 1824, a fim de identificar se havia e como era ofertada proteção a esses escravos. A metodologia utilizada nesse estudo será a pesquisa bibliográfica, de caráter qualitativo, exploratório descritivo, que, sob essa perspectiva, aparecerá caracterizando o presente trabalho como revisão de literatura ou revisão bibliográfica. Os resultados mostram que as leis em seu texto possuíam mandamentos no sentido favorável aos escravos, porém, na prática, não eram cumpridas.

Palavras-chave: Escravidão negra. Legislação. Brasil. Império.

1. Introdução

Com o título “*Breve análise histórico-jurídica da escravidão negra no Brasil, do Império à Constituição de 1824*”, o presente trabalho tem como escopo apresentar as leis que

II CONGRESSO ÉTNICO

RACIAL

DESCOLONIZAÇÃO EM TEMPOS DE RETROCESSO



surgiram no período Imperial, até a Constituição de 1824, que possuíam a finalidade de proteção aos escravos negros daquela época, bem como os nascedouros, como foi o caso da Lei do Ventre Livre.

Este será subdividido em 06 seis partes, sendo a primeira tratando da Escravidão à Luz da Legislação Imperial, e os demais com legislações específicas, respectivamente, Lei Diogo Feijó de 1831, Lei 581/1850 - Lei Eusébio de Queirós, Lei do Ventre Livre – Lei 2.040/1871, Lei dos Sexagenários – Lei 3.270/1885 e A Constituição de 1824.

Demonstrar-se-á as características e especificidades de cada uma dessas leis, trazendo contrapontos às suas ideias, bem como sua (in)eficácia.

A metodologia utilizada nesse estudo será a pesquisa bibliográfica, de caráter qualitativo, exploratório descritivo. A pesquisa utilizada no presente foi a bibliográfica, a qual, segundo Gil (2008), é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos e páginas de web sites. Salienta-se que a pesquisa será realizada em bases de dados, tais como: Scielo, Google Acadêmico e Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES do Ministério da Educação - MEC. Assim, com a pesquisa bibliográfica, bem como análise de leis atinente ao tema proposto, verificaremos como era tida essa proteção aos escravos negros.

A seleção dos dados obedecerá aos seguintes critérios de inclusão: priorizamos artigos, livros, textos de revistas científicas, entre outras temáticas relacionadas ao objeto de estudo.

Por fim, registra-se que estudar esse tema é importante, tendo em vista que a escravidão perdurou por um longo período em nossa sociedade e até hoje os resquícios dela se esbarram nas relações sociais.

2. A escravidão á luz da legislação imperial

A escravidão negra existe precedentemente às leis do nosso Império. Era tida nos tempos do Direito Romano, em Roma, pelas mais causas distintas. Há quem sustente a ideia

II CONGRESSO ÉTNICO

RACIAL

DESCOLONIZAÇÃO EM TEMPOS DE RETROCESSO



de que uma de suas possíveis causas estariam ligadas às questões como a do nascer e prisão, pelo inimigo (*ius gentium*).

No solo brasileiro, questões ligadas à escravidão surgiam por dois motivos: ou pelo tráfico, ou pelo nascimento. Eis que, então, surge-se o brocardo do direito de Roma “*partus sequitur ventrem*” (o parto segue o ventre), pelo qual, os mulatos teriam sua condição definida pela de sua mãe, ou seja, filho de mulher escrava seria escravo, ignorando-se, portanto, a condição paterna. Isso servia para aumentar a quantidade de casos de gravidez de mulatas escravas, dos senhores brancos. Nesse raciocínio, Roos (2007, p. 02) *apud* Nabuco (1999, p. 76), “O *partus sequitur ventrem*, máxima do direito romano, é o incentivo a luxúria dos brancos. Pouco se importam estes em engrossar o patrimônio dos amigos com filhos seus que jamais reconhecerão”.

Durante um certo lapso temporal, nosso direito brasileiro serviu subsidiariamente ao Direito Romano, para a resolução dos conflitos que tinham como temática, a escravidão, ante a omissão legislativa, p. ex., na lei portuguesa. Porém, insta salientar que àquela época a legislação pela qual o Brasil se baseava não possuía ordem ou um nexos, então, era-se necessário indicar qual seria a fonte pela qual se recorreria. Loureiro (2004, p. 23-26) evidencia que este indica duas fontes, ou seja, as fontes com força de lei e as subsidiárias. Acrescenta, ainda o autor, com o fito a explicar sobre a subsidiariedade acima referida

O Direito Romano constitui entre nós a mais copiosa fonte subsidiária da nossa jurisprudência civil, já porque as Ordenações Filipinas expressamente o mandão observar em muitos casos, já porque a citada Lei de 18 de agosto de 1769 o declarou subsidiário de direito pátrio nos casos omissos nele, ou incompletamente providenciados, uma vez que, na espécie sujeita, ele seja conforme a boa razão, ou direito natural, e não se baseie em motivos supersticiosos, e peculiares ao povo romano, ou em costumes, máximas, ou princípios rejeitados pela civilização moderna. (LOUREIRO, 2004, p. 27)

É importante, ainda, mencionar sobre as referências que se faziam, àquela época, sobre o chamado “Código Negro”. Este, citado por Teixeira de Freitas, em 1858, na Consolidação das Leis Civis, onde, em suas notas de introdução elucidou que as leis que tratavam sobre a escravidão seriam compiladas no Código Negro, porém, o referido *Codex* jamais existiu.

II CONGRESSO ÉTNICO

RACIAL

DESCOLONIZAÇÃO EM TEMPOS DE RETROCESSO



3. Lei Diogo Feijó de 1831

Promulgada em 1831, a Lei Diogo Feijó veio ao universo jurídico com o escopo de declarar livres todos os escravos que adentrassem no solo brasileiro, vindos de fora. Denotamos isso, facilmente, com a breve leitura do art. 1º da referida lei, segundo o qual, “*Todos os escravos que entrarem no território ou portos do Brasil, vindos de fora, ficam livres*”. Assim, à época a ideia de que se tinha, era a de que a escravidão tinha acabado no Brasil, porém a realidade era outra. Quando os negros aqui chegavam eram, por sua vez, escravizados.

Neste sentido, percebera-se prontamente, que a Lei Diogo Feijó em sua ideia era maravilhosa, porém na prática, era mais uma lei sem aplicação nenhuma. Ao respeito dessa ineficácia, nota-se através das palavras de Nabuco (2000, p. 24), “*O poder, porém, do tráfico era irresistível e até 1851 não menos de um milhão de africanos foram lançados em nossas senzalas. A cifra de cinquenta mil por ano não é exagerada*”. Portanto, “*tivemos, depois da representação do grande estadista brasileiro, a lei de 1831, que, não cumprida, aboliu (no papel) o tráfico*” (grifo nosso).¹

4. Lei 581/1850 – Lei Eusébio de Queiros

Em 1850 surge no cenário legal do Império, a Lei 581, apelida de Eusébio de Queirós, a qual estabelecia medidas para a repressão do tráfico de africanos. Na lei em comento, a repressão era, ao menos em tese, forte. Dessa forma, dava-se o art. 1º

Art. 1º As embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras encontradas nos portos, enseadas, ancoradouros, ou mares territoriais do Brasil, tendo a seu bordo escravos, cuja importação é proibida pela Lei de sete de novembro de mil oitocentos trinta e m, ou havendo-os

¹ Trecho retirado da Conferência pronunciada por Edison Carneiro no CEAO, em 1971, no programa de comemorações, nesta instituição, do centenário da Lei do Ventre Livre.

II CONGRESSO ÉTNICO

RACIAL

DESCOLONIZAÇÃO EM TEMPOS DE RETROCESSO



desembarcado, serão apreendidas pelas autoridades, ou pelos navios de guerra brasileiros, e consideradas importadoras de escravos.²

Nabuco (2000, p. 24) explicita, em tom rude, sobre o tráfico, nos dizendo que “*Nessa questão do tráfico bebemos as fezes todas do cálice*”.

Porém, verifica-se que, muito embora em tese a lei fosse maravilhosa, por mais uma vez, seus mandamentos não foram seguidos, pois escravos ainda eram importados. Como chegavam em Porto de Galinhas, e então era procedida a sua distribuição, recebiam o nome de Carga de Galinhas de Angola.

Em 1871 surgiu-se a ideia judiciária de que a Lei Eusébio de Queirós teria extinguido a Lei de 1831, vez que esta caíra em desuso, não tendo sido, de fato, aplicada às pessoas na época de sua vigência. Porém, em nenhum consenso chegou-se à época.

Nequete (1988, p. 187), nos explica que,

O entendimento de uns era o de que a Lei de 7 de novembro de 1831 nunca esteve em esquecimento, porque se, em 1871, alguém importasse escravos deveria ser punido não pela Lei de 4 de setembro de 1850, mas pela Lei de 1831, uma vez que o vigor desta Lei tanto na parte criminal como na civil ainda era manifesto por não haver outra depois dela com as espécies ali definidas. Outros, no entanto, consideravam a Lei de 1831 caduca por sua não-execução e desuso e, ainda, inexecutável pela dificuldade de provas (NEQUETE 1988, p. 187).

Conclui-se, porém, com uma atenta leitura da Lei Eusébio de Queirós, que esta utilizou-se de mandamentos da Lei de 1850 - em alguns de seus artigos complementando-a. Desse modo, não há o que se falar no desuso desta.

Percebemos, por fim, que como a importação dos escravos não findou-se, a Lei Eusébio de Queirós veio com maior punibilidade contra os traficantes.

² Lei 581, de 4 de setembro de 1850, art. 1º, *in verbis*: “As embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras encontradas nos portos, enseadas, ancoradouros, ou mares territoriais do Brasil, tendo a seu bordo escravos, cuja importação he prohibida pela Lei de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e hum, ou havendo-os desembarcado, serão apprehendidas pelas Autoridades, ou pelos Navios de guerra brasileiros, e consideradas importadoras de escravos.” (BRASIL. Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM581.htm>. Acesso em 19 set. 17.)

II CONGRESSO ÉTNICO

RACIAL

DESCOLONIZAÇÃO EM TEMPOS DE RETROCESSO



5. Lei do Ventre Livre - Lei 2.040/1871

Eis aqui uma das mais importantes leis no que se refere aos escravos, vez que esta, de fato, fora uma lei emancipadora, que concedeu a alforria aos escravos, pois a partir de 28 de setembro de 1871, quando da aprovação da referida lei, as crianças nascidas dali em diante tornavam-se livres. Notamos esta liberdade facilmente, com uma leitura do art. 1º da referida lei³. Há, porém, uma crítica bastante interessante sobre o tema... Se a mulher ainda era escrava e seu ventre (parte integrante de seu corpo) geraria uma criança que nasceria liberta, ante a atual lei, não estaria, portanto, a legisladora imperial da época promovendo uma segregação do corpo da mulher escrava? Nequete (1988, p. 128), traz a belíssima citação do autor, sobre essa segregação, que conclui que “as leis podem mais que a natureza - que o mundo das leis é mais opulento que o da natureza”.

A lei, entretanto, trazia em seu bojo legal, art. 2º, o mandamento de que os filhos dessas escravas que agora nasciam livres, ficariam sob a guarda do senhor da sua mãe, até que completasse oito anos de idade. Após esta idade, o senhor escolheria se receberia uma indenização do Estado no valor de 600\$000 réis, ou se mantinha dos serviços do menor até a idade de 21 anos. Na parte final do artigo vemos, ainda, que o silêncio do senhor - que deveria escolher entre as duas opções no prazo de 30 dias contados a partir da data em que o menor completasse os 8 anos - valia como se escolhesse usufruir dos serviços daquele, conforme a lei.

6. Lei dos sexagenários – Lei 3.270/1885

Aprovada após calorosos debates na Assembleia Geral (como nosso Congresso Nacional era conhecido antigamente), a Lei 3.270/1885 – também chamada de Lei Saraiva-Cotegipe - foi de extrema importância para o cenário abolicionista brasileiro, vez que

³ Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871, art. 1º, *in verbis*: “Os filhos de mulher escrava que nascerem no Imperio desde a data desta lei, serão considerados de condição livre”(BRASIL. Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. Disponível em<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2040.htm>. Acesso em 22 set. 17).

II CONGRESSO ÉTNICO

RACIAL

DESCOLONIZAÇÃO EM TEMPOS DE RETROCESSO



determinou a liberdade dos escravos com mais de 60 anos. Porém, podemos ver aqui que os senhores dos escravos desta se privilegiaram, pois com essa idade - 60 anos - os escravos já não lhe era tão útil, como o fora quando mais novo. Assim, para esses senhores, colocar esses escravos “em liberdade” seria uma forma de deles se livrar. E para o escravo, que passara toda a sua vida servindo seu senhor, sem nunca vivenciar a liberdade, sair, em nome dessa mesma liberdade, poderia ser sinônimo de findar-se a sua vida, e de uma forma terrível.

Roos (2007, p. 11) elucida que “os opositores ao projeto Dantas invocavam o argumento de que a liberdade seria um mal aos libertos velhos, os quais estariam condenados a morrer nas estradas, à míngua, porque a liberdade para quem não pudesse gozar dela era um presente cruel”. Assim, percebemos que a ideia de libertar os escravos sexagenários era muito interessante e válida, porém, os opositores encontravam guarida para as críticas, justamente na ideia central da lei, que seria a de libertar os escravos mais velhos, a fim de que estes pudessem viver dignamente, livres.

Segundo Vergas e Barbosa (2001, p. 133), *apud* Costa (1998, p.502)

Muitos negros foram vistos a percorrer as estradas e a perambular sem destino pelas ruas das cidades. Outros, temerosos de se arriscar a uma vida livre, para a qual não se sentiam capacitados depois de longos anos de cativo, deixavam-se ficar nas fazendas onde sempre tinha vivido. A liberdade chegava tarde demais e a perspectiva que o futuro apresentava era uma velhice desamparada. (COSTA, 1998, p.502)

O projeto de reforma da questão servil apresentado por Dantas foi, mais tarde, comutado pelo Projeto Saraiva, aprovado pelo Barão de Cotegipe (daí o nome de Lei Saraiva-Cotegipe), transformou-se na Lei 3.270, em 28 de setembro de 1885, libertando os escravos acima de 60 anos, porém, estipulando que esses deveriam prestar serviços pelos próximos três anos ou até 65 anos.

Quanto a esses serviços que deveria ser prestado, após a libertação, Mendonça (1999, p. 80), o período de prestação de serviços pelos escravos sexagenários foi um mecanismo que tornou possível manter uma relação de domínio para além dos limites da liberdade e, dessa forma, tratando de liberdade, a lei de 1885 tratou sempre de escravidão.

II CONGRESSO ÉTNICO

RACIAL

DESCOLONIZAÇÃO EM TEMPOS DE RETROCESSO



Trazemos, finalmente, a este estudo, a Lei n.º 3.353, de 13 de maio de 1888, que com dois artigos⁴ declarou extinta a escravidão no Brasil, libertando todos os escravos existentes no país.

7. A constituição de 1824

A Constituição de 1824, também chamada de Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824), foi outorgada por Dom Pedro Primeiro e trazia em seu bojo constitucional, nomeadamente em seu título 2º, quem eram os cidadãos brasileiros. Assim, estatuiu no art. 6 que “*são cidadãos brasileiros: I. Os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingênuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação*”.⁵

Porém, vemos na própria Constituição que os libertos não eram totalmente considerados como cidadão brasileiro. Denota-se isso com a leitura do art. 94 da mesma constituição, *in verbis*:

Art. 94. Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Provincia todos, os que podem votar na Assembléa Parochial. **Exceptuam-se:**
(*omissis*)
II. **Os Libertos.** (grifos nosso)⁶

Cabral (1974, p. 70), afirma que “*a inclusão do liberto na categoria cidadão é, de certa forma, precária, uma vez que não havia grandes garantias legais para a manutenção da liberdade concedida*”.

⁴ Lei n.º 3.353, de 13 de maio de 1888, *in verbis*: “Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil. Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário”. (BRASIL. **Lei n.º 3.353, de 13 de maio de 1888**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm>. Acesso em 22 set. 17).

⁵ BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em 23 set. 2017.

⁶ BRASIL. *Op. cit.*

II CONGRESSO ÉTNICO

RACIAL

DESCOLONIZAÇÃO EM TEMPOS DE RETROCESSO



Dessa forma, podemos perceber que, dada a sua condição de liberto, a esses escravos não lhe eram garantidos direitos constitucionais.

8. Conclusão

O desenvolvimento do presente possibilitou uma análise jurídico-histórica de como foi o percurso legal no que se refere à escravidão, no Brasil, do período do Império à Constituição de 1824. A utilização de diversos recursos didáticos e fontes de pesquisa, mostrou-se inegavelmente de extrema importância, ante a relevância do tema.

Por tudo o que fora exposto, podemos concluir que inúmeras foram as tentativas de minimizar a vida de escravidão do negro, desde antes do Império. Aqui dizemos minimizar, pois nunca fora, de fato, pensado em abolir a escravidão. Haviam àquela época, leis que maquiavam a situação do negro escravo no Brasil.

Veja-se, por exemplo, a Lei Diogo Feijó, que em tese libertava os escravos que vinham de fora, ao adentrar em solo brasileiro. Notamos que essa lei facilmente era burlada, vez que os negros chegavam aqui pelo tráfico negreiro continuavam sendo desjulgados.

A Lei do Ventre Livre promoveu, implicitamente, uma segregação entre a mãe escrava e o seu útero, vez que o filho neste gerado era “livre” enquanto que sua mãe, escrava continuava. A criança não era, de fato, livre, pois vivia sob os cuidados do senhor de sua mãe, até completar os oito anos de idade, passados os quais, o senhor escolhia se o mantinha sob sua guarda, trabalhando para este, até os 21 anos de idade.

Por conseguinte, a Lei dos Sexagenários libertava os escravos acima de 60 anos. Mas qual seria o destino de uma pessoa, que viveu durante sessenta anos sendo escravo? Como ele seria inserto na sociedade? Tal como demonstrado anteriormente, este, infelizmente, entregar-se-ia à mendicância, não gozando, ao menos de fato, da liberdade que lhe era concedida.

Dessa forma, concluímos, por derradeiro, que todas as leis editadas no período analisado, traziam uma benesse, claro, ao escravo, porém esta era um pouco velada, vez que os direitos dos escravos não estavam resguardados.

II CONGRESSO ÉTNICO

RACIAL

DESCOLONIZAÇÃO EM TEMPOS DE RETROCESSO



REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM581.htm>. Acesso em 19 set. 17.

_____. Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2040.htm>. Acesso em 22 set. 17.

_____. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm>. Acesso em 22 set. 17).

_____. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em 23 set. 2017

CABRAL, Paulo Eduardo. **O negro e a Constituição de 1824.** Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180818/000350195.pdf?sequence=1>>. Acesso em 23 set. 2017.

CARNEIRO, Édison. **A Lei do Ventre-Livre.** Disponível em <<https://rigs.ufba.br/index.php/afroasia/article/viewFile/20807/13408>>. Acesso em 21 set. 2017.

LOUREIRO, Lourenço Trigo de. **Instituições de Direito Civil brasileiro.** Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2004. v. I.

MENDONÇA, Joseli M. N. **Entre a mão e os anéis: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil.** Campinas: Unicamp; Centro de Pesquisa em História Social e Cultura, 1999.

NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo.** São Paulo: Publifolha, 2000. (Grandes nomes do pensamento brasileiro da Folha de São Paulo). Disponível em <objdigital.bn.br/Acervo_Digital/Livros_eletronicos/abolicionismo.pdf>. Acesso em 19 set. 2017.

NEQUETE, Lenine. **Escravos e magistrados no 2º Reinado: aplicação da Lei n.º 2.040, de 28/9/1871.** Brasília: Fundação Petrônio Portela, 1988.

ROOS, Adriane Eunice de Paula. **A escravidão negra sob a perspectiva do Direito no Brasil Imperial.** Disponível em <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_1/adriane_eunice.pdf>. Acesso em 14 set. 2017.

II CONGRESSO ÉTNICO

RACIAL

DESCOLONIZAÇÃO EM TEMPOS DE RETROCESSO



VERGAS, Bárbara; BARBOSA, Adrina Mendes. **A legislação abolicionista nos livros didáticos**. Disponível em <<https://seer.ufs.br/index.php/forumidentidades/article/view/2077>>. Acesso em 23 set. 2017.